

23 de Outubro de 2018

Seminário Tributação do Setor de Petróleo e Gás Após a Lei nº. 13.586/17

Sergio André Rocha (Uerj)
sergio.andre@sarocha.com.br



SERGIO ANDRÉ ROCHA
ADVOCACIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

www.sarocha.com.br

1. Depreciação e Exaustão

SAR

CEAD

Atividades de Exploração e Produção

Lei nº 13.586/2017

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), **poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção** de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Atividades de Exploração e Produção

Artigo 1º da Lei nº 13.586/2017

- Interpretação da palavra **“poderão”**.
 - Faculdade de dedução integral das importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção.
 - A dedução integral poderá ocorrer em **período posterior** àquele em que as importâncias foram aplicadas?
 - A dedução integral poderá ser aplicada a **ativos constituídos anteriormente** à entrada em vigor da Lei nº 13.586/2017?
- Regulamentação: Artigo 2º e 6º-A da IN nº 1.778/2017.

Atividades de Exploração e Produção

Artigo 1º da Lei nº 13.586/2017

- A aplicação da regra não se dá em função da “fase”, **mas da atividade desenvolvida**.
 - Contradição aparente com o § 5º do artigo 2º da IN nº 1.778/2017.

“§ 5º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, **a fase de exploração** estende-se até o término do prazo definido em contrato com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), até o momento de devolução total da área do bloco de exploração à ANP, ou até a entrega da Declaração de Comercialidade à ANP, o que ocorrer primeiro.”

Atividades de Exploração e Produção

Artigo 2º, § 3º, da IN nº 1.778/2017

- Vinculação da dedução das importâncias aplicadas em atividades de exploração ao percentual de participação no consórcio.
 - Comentários sobre a legalidade da restrição.

“§ 2º No caso de o direito de exploração ser detido por pessoas jurídicas que atuam em consórcio constituído na forma prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **cada consorciado deve apropriar os gastos de exploração proporcionalmente à sua participação percentual no consórcio.**”

Atividades de Exploração e Produção

Artigo 2º, § 3º, da IN nº 1.778/2017

- Listagem de gastos de exploração. Caráter **exemplificativo**.

“§ 3º Os **gastos com exploração abrangem** as despesas com as seguintes atividades:

I - aquisição e processamento de dados geológicos e geofísicos;

II - estudos e levantamentos topográficos, aéreos, geológicos e geofísicos, incluindo sua interpretação;

III – perfuração para a avaliação e identificação de áreas de jazidas e a sua respectiva aquisição de equipamentos;

IV - abandono de poços exploratórios;

V - execução de testes de formação e de produção para a avaliação da descoberta; e

VI - implantação das instalações necessárias ao suporte das atividades previstas nos incisos I a V, inclusive gastos com serviços e obras de engenharia civil e com infraestrutura na fase de exploração onshore.”

Atividades de Desenvolvimento

Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.586/2017

- A utilização da **exaustão** como critério de utilização dos encargos do perecimento de recursos naturais.
 - A exaustão se aplica sobre o ativo formado pelas importâncias aplicadas nas **atividades de desenvolvimento**.

“§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas **atividades de desenvolvimento** para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

Atividades de Desenvolvimento

Artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.586/2017

- Definição da taxa de exaustão: a definição prevista no artigo 1º, § 2º é da taxa em si. Não é restrita à aceleração do encargo de exaustão.
 - Se a empresa não usar a regra de aceleração, ainda assim se aplicam as regras sobre o cálculo da taxa de exaustão?

“§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, **poderá** ser considerada a **exaustão acelerada** do ativo de que trata o § 1º deste artigo, **calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas**, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.”

Atividades de Desenvolvimento

Artigo 5º da IN nº 1.778/2017

- Detalhamento do cálculo da taxa de exaustão na IN 1.778.
 - Utilização de critérios distintos dos previstos na IN **não impede a aceleração.**

“§ 1º A taxa de exaustão pelo método das unidades produzidas é calculada pela razão entre a **produção total do campo no período de apuração** e o volume de **reserva provada desenvolvida** do mesmo campo existente no último dia do período de apuração anterior, a ser multiplicada pelo valor contábil do ativo.”

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, a apuração da produção total no período de apuração e do volume de reserva provada desenvolvida existente no último dia do período de apuração anterior **deve ser feita segundo a metodologia adotada pela ANP**, que considera a produção e as reservas de petróleo e de gás natural em conjunto.”

Atividades de Desenvolvimento

Artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.586/2017

- Aceleração do encargo de exaustão e a interpretação da palavra **“poderá”**:
 - Possibilidade de decisão quanto à aceleração “ativo a ativo”.
 - Possibilidade de interrupção e recomeço da aceleração a cada ano-calendário.

“§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, **poderá** ser considerada a **exaustão acelerada** do ativo de que trata o § 1º deste artigo, **calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas**, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.”

Atividades de Desenvolvimento

Artigo 3º da IN nº 1.778/2017

- Delimitação de ativo de desenvolvimento: infraestrutura necessária para a produção.

“§ 4º O **limite da infraestrutura** para fins de gastos com atividades de desenvolvimento que estarão sujeitos a amortização acelerada de que trata o art. 5º será:

I - a válvula de saída do tanque de estocagem da produção no campo de produção, quando o transporte da produção se realizar por navios, caminhões ou trens; ou

II - a entrada do terminal marítimo de recebimento da produção de petróleo ou gás natural offshore, quando o escoamento da produção se der por oleoduto ou gasoduto, ou a entrada da estação de tratamento de gás natural, ou a interseção dos oleodutos ou gasodutos já existentes, que captam a produção de outros campos em terra ou mar a fim de levá-la a refinarias, estações de processamento de gás natural ou terminais de embarque, o que ocorrer primeiro.”

Atividades de Desenvolvimento (PIS&COFINS)

Artigo 3º, VI, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

VI - máquinas, equipamentos **e outros bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.”

Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.586/2017

“§ 1º A despesa de exaustão decorrente de **ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento** para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

- Aproveitamento do crédito via depreciação/exaustão do ativo.

2.

Afretamento de Embarcações

SAR

CEAD

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

Qualificação do Afretamento de Embarcações nos Tratados Internacionais

- Artigo 8º (Navegação Marítima e Aérea)
- Artigo 12 (Royalties)
- Artigo 7º (Lucros das Empresas)

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

“ARTIGO 8. Navegação Marítima e Aérea (Tratado Brasil-Holanda)

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves **só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.**
2. Se a sede da direção efetiva da empresa estiver situada a bordo de um navio considera-se situada no Estado Contratante em que for matriculado o navio ou, não havendo matrícula, no Estado Contratante em que residir o armador do navio.
3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos lucros provenientes da participação em um "pool", uma associação ou em uma agência de operação internacional.”

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

“ARTIGO 12. Royalties (Tratado Brasil-Holanda)

[...]

3. O termo "royalties", empregado neste Artigo, designa pagamentos de qualquer natureza efetuados em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra literária, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos, filmes ou fitas para transmissão de radio ou televisão); sobre qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos; **ou pelo uso ou pelo direito ao uso de equipamento industrial, comercial ou científico**; ou pela informação relativa à experiência industrial, comercial ou científica.”

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

Solução de Consulta COSIT nº 615/2017

“CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. ROYALTIES. INCIDÊNCIA.

O rendimento pago por fonte no Brasil para beneficiário residente ou domiciliado na Noruega a título de **aluguel de equipamento auxiliar à extração de petróleo, inclusive veículos submarinos remotamente controlados**, enquadra-se no conceito de concessão de **uso de equipamento industrial** do art. 12, § 3º, da Convenção Brasil-Noruega e está sujeito ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).”

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

Solução de Consulta COSIT nº 615/2017

“14. Como o locatário realiza parte de sua atividade econômica mediante instalações situadas em grandes profundidades, as quais requerem inspeções e manutenções regulares, ao contrário do que afirma a Consulente, **trata-se de equipamento industrial necessário à exploração da atividade empresária do locatário**, nos termos do art. 6., inciso XIX, da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo) e do art. 3. do Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), a seguir transcritos:

‘Lei nº 9.478, de 1997

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XIX - **Indústria do Petróleo**: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; [...].”

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

Acórdão nº 2301005.520 (2018) – Voto de “Qualidade”

“REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. ALÍQUOTA ZERO. CONTRATO COMPLEXO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM AFRETAMENTO. É zero a alíquota de IRRF sobre remessa paga pagamento do afretamento de embarcações, quanto autorizado pela autoridade competente. O afretamento é a contratação de embarcação para transporte. O contrato de prestação de serviços de prospecção de dados sísmicos, ainda que haja o emprego de equipamentos náuticos ou embarcações científicas, não caracteriza afretamento por não ter por objeto o transporte de pessoas ou cargas.

REMESSA AO EXTERIOR. CONVENÇÃO ENTRE BRASIL E FRANÇA PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS CIENTÍFICOS PRESTADOS. ROYALTIES. INCIDÊNCIA DO IRRF. **Os pagamentos pelo uso de equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico caracteriza royalties, nos termos da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos celebrada entre o Brasil e a França.** A Convenção autoriza a incidência do IRRF sobre o pagamento de royalties. Não há dupla tributação quando o valor do imposto retido no Brasil pode ser compensado com o imposto devido na França.”

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

“ARTIGO 7º. Lucros das Empresas (Tratado Brasil-Holanda)

1. **Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado**; a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exerce suas atividades na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis àquele estabelecimento permanente.”

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

Questões para discussão:

- Caracterização de equipamentos industriais, comerciais e científicos.
- Aplicação mandatória do artigo 7º, caso o afretamento não seja enquadrado no artigo 12.
- Há estabelecimento permanente do afretador no Brasil?

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

Estabelecimento Permanente: Conceito na Convenção Modelo da OCDE / ONU Artigo 5º

- **Unidade fixa de negócios** por intermédio do qual a atividade da empresa seja total ou parcialmente desenvolvida.
- Exemplos: sede de direção; sucursal; escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou gás, pedreira e afins, etc.
- Agente que tenha autoridade para concluir contratos em nome da Empresa.

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

- Não há uma previsão geral sobre o tema na legislação brasileira.

Lei n. 12.350/2010, Artigo 7º, § 4º

“§ 4º Para os fins desta Lei, a base temporária de negócios no País, instalada pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º, com a finalidade específica de servir à organização e realização dos Eventos, **não configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira** e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do art. 147 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

- Situações na legislação brasileira que se aproximam do conceito de EP:
 - a tributação de **filiais, sucursais, agências ou representações** de empresas estrangeiras, equiparadas a pessoas jurídicas (artigo 147, II, do RIR/99)
 - a tributação de rendimentos auferidos por **comitentes** domiciliados no exterior, em operações realizadas por seus comissários e mandatários residentes no Brasil, também equiparadas a pessoas jurídicas (artigo 147, III e 398 , do RIR/99)
 - a tributação de rendimentos auferidos por não residentes em razão de vendas realizadas no Brasil por intermédio de **representantes** (artigos 399 e 539, do RIR/99).

Afretamento de Embarcações e Tratados Internacionais

- Caracterização de um contrato de afretamento como estabelecimento permanente
 - Afretamento a casco nu
 - Afretamento por tempo

IN 1.778/17

Cálculo do Split

IN nº 1.778/17

Art. 8º A Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B:

“Art. 2º-B. A **base de cálculo** para a aplicação dos percentuais previstos no § 1º e no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, **será obtida pela divisão do valor da remessa ao exterior para pagamento das parcelas de frete, em cada período de apuração, pelo resultado da razão do contrato de frete sobre o valor total da soma dos contratos de frete e de prestação de serviços a ele associado**, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997.

IN 1.778/17

Cálculo do Split

Dados:

Parcela da remessa (R) 1.000

Contrato frete (VCF) 15.000

Contrato de serviço 4.000

Contrato total (VTC) 19.000

Limite (Lfs) 75,00

1. Percentual do contrato de afretamento ou aluguel da embarcação marítima:

$$\%CF = [VCF / (VTC)] \times 100$$

$$\%CF = [15.000 / (15.000 + 4.000)] \times 100$$

$$\%CF = \mathbf{78,947} \quad 0,7895$$

2. Parcela da remessa sujeita ao IRRF:

$$\text{Parcela da remessa} = [(\%CF - Lfs) \times VTC] \times (R / VCF)$$

$$\text{Parcela da remessa} = [(78,947\% - 75\%) \times 19.000] \times (1.000 / 15.000)$$

$$\text{Parcela da remessa} = \mathbf{50,00}$$

$$\text{Valor do IRRF} \quad 15\% = \mathbf{7,50}$$

3. REPETRO-SPED

SAR

CEAD

REPETRO-SPED e Admissão Temporária

Artigo 3º, § 4º, da IN nº 1.781/2017

“§ 4º **Não se aplica o regime de admissão temporária** para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor total das contraprestações decorrentes do **contrato de afretamento a casco nu, de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento**, ajustados a valor presente pela taxa London Interbank Offered Rate (Libor) vigente na data de assinatura do contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, **seja superior ao valor dos bens vinculados ao respectivo contrato**, inclusive quando se tratar de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico; [...].”

- Como definir o valor do bens objeto do contrato?

REPETRO-SPED e Admissão Temporária

Artigo 3º, § 4º, da IN nº 1.781/2017

“§ 4º **Não se aplica o regime de admissão temporária** para utilização econômica, com ou sem dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor total das contraprestações decorrentes do **contrato de afretamento a casco nu, de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento**, ajustados a valor presente pela taxa London Interbank Offered Rate (Libor) vigente na data de assinatura do contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, **seja superior ao valor dos bens vinculados ao respectivo contrato**, inclusive quando se tratar de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico; [...].”

- Tratamento do **afretamento por tempo**. Risco tributário?
- Novamente o debate da caracterização do afretamento por tempo como EP.
- Irrelevância da discussão diante do artigo 1º da Lei nº 9.481/1997.

REPETRO-SPED e Admissão Temporária

Artigo 3º, § 4º, da IN nº 1.781/2017

- Caracterização do afretamento como serviço na jurisprudência do STJ (ISS):
 - Equiparação do afretamento a casco nu à locação e ausência de previsão do afretamento por tempo na lista de serviços: REsp 792.444 e REsp 1.054.144.
 - Referência explícita ao afretamento a casco nu: AgRg no REsp 1.512.344, AgRg no REsp 1.413.650 e AgInt no REsp 1.386.783.

REPETRO-SPED e Admissão Temporária

Artigo 3º, § 4º, da IN nº 1.781/2017

- Caracterização do afretamento como serviço na legislação do PIS/COFINS-Importação:

Lei nº 10.865/2004

“§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.”

“§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.”

REPETRO-SPED e Admissão Temporária

Artigo 3º, § 4º, da IN nº 1.781/2017

- Caracterização do afretamento como serviço na jurisprudência do TRF da 3ª Região (PIS/COFINS-Importação):
 - Precedentes pela caracterização como serviço (TRF 3): Processos nº 0016286-18.2010.4.03.6100, nº 0026798-94.2009.4.03.6100, nº 0025561-25.2009.4.03.6100 e nº 0025561-25.2009.4.03.6100.
- Aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.481/1997 ao afretamento por tempo. Interpretação do seu § 12.

“§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.”

REPETRO-SPED e Admissão Temporária

Artigo 3º, § 8º, da IN nº 1.781/2017

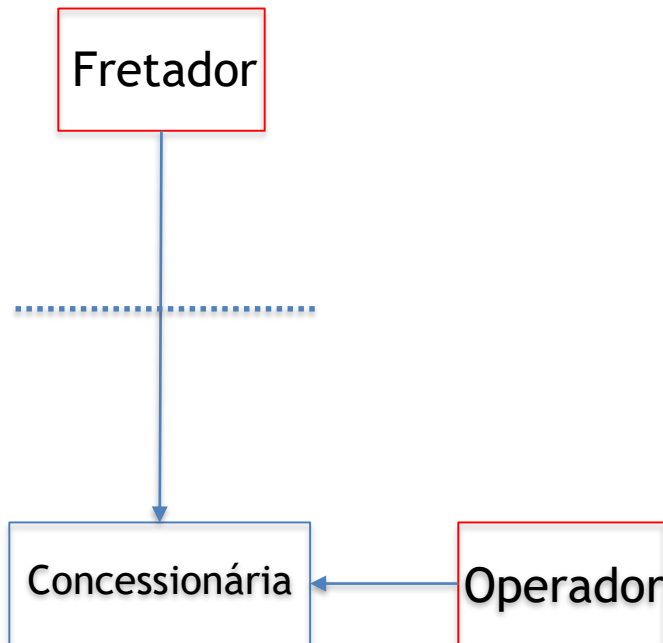
“§ 8º A modalidade de importação prevista no inciso IV do art. 2º poderá ser aplicada às plataformas de produção e às unidades flutuantes de produção e estocagem de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, classificadas nos códigos 8905.20.00 ou 8905.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, **desde que atendidos os requisitos e formalidades para a sua concessão, inclusive aqueles previstos no § 4º, e verificada uma das seguintes condições:**

I - o **contrato de afretamento, de locação, de cessão, de disponibilização ou de arrendamento** do bem esteja **combinado com o serviço de operação da plataforma** ou unidade flutuante e que as **empresas fretadora e operadora, nestes contratos, não sejam vinculadas às concessionárias de direitos de produção contratantes;** ou

II - o bem se destine a utilização temporária em testes de produção ou em sistemas de produção antecipada, em campo ou bloco de exploração.”

REPETRO-SPED e Admissão Temporária

Artigo 3º, § 8º, da IN nº 1.781/2017



- Fretador e operador não podem ser vinculados à concessionária.
- Inconsistência do uso de **“operador”**.

“Art. 4º [...]

§ 1º Poderão ser habilitadas até 31 de dezembro de 2040:

I - **a operadora**, assim considerada, **para efeitos desta Instrução Normativa**, a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de **partilha de produção**, para o exercício, no País, das atividades de que trata o art. 1º.”

REPETRO-SPED e Importação Definitiva

Artigo 4º da IN nº 1.786/2018

“Art. 4º Os bens adquiridos nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, de partes vinculadas serão **considerados para fins de depreciação, amortização ou exaustão por valor não superior ao valor contábil líquido.**”

Parágrafo único. Consideram-se partes vinculadas:

- I - o adquirente e o alienante, se estes são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- II - o adquirente e o alienante, se houver relação de controle ou coligação entre eles;
- III - o adquirente e o alienante, se este for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; ou
- IV - o adquirente e o alienante, se este for associado daquele, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.”

REPETRO-SPED e Importação Definitiva

Artigo 4º da IN nº 1.786/2018

- Limitação das deduções em transações entre partes vinculadas é matéria restrita às regras de preços de transferência.
- A imprecisão da expressão “valor contábil líquido”.
- A extrapolação da Portaria COANA nº 40/2018.

REPETRO-SPED e Importação Definitiva

Portaria COANA nº 40/2018

“Art. 3º A pessoa jurídica habilitada no Repetro, interessada em migrar bens principais com regime vigente no Repetro, diversos daqueles previstos no art. 2º, para o Repetro-Sped, deverá adotar as seguintes providências: [...].

§ 6º O valor do bem principal a ser registrado na DI será o valor:

I - do contrato de compra e venda ou fatura comercial entre pessoas vinculadas ou não, no caso de migração de bem para a modalidade de importação permanente prevista no inciso III do art. 2º da IN RFB nº 1.781, de 2017; ou [...]

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 6º, quando se tratar de pessoas vinculadas, **o valor da transação deverá observar o valor contábil declarado para o Fisco do país de origem do bem, comprovado por meio de documentação idônea**, conforme o disposto no art. 4º da IN RFB nº 1.786, de 2018, sob pena de indeferimento do pedido de migração.”

REPETRO-SPED e Importação Definitiva

Portaria COANA nº 40/2018

- Não cabe à Receita Federal estabelecer o valor da transação. A Portaria cria restrição que não está prevista na IN nº 1.786.
- “Valor contábil declarado para o Fisco do país”. Criação de uma obrigação eventualmente impossível de cumprir.

REPETRO-SPED, ICMS e Adesão

Artigo 8º do Decreto nº 46.233/2018

“Art. 8.º O tratamento tributário previsto neste Decreto é **opcional ao contribuinte**, que deverá formalizar a sua adesão junto à Auditoria Fiscal a que estiver vinculado, em termo de comunicação, nos termos do Anexo Único.

§ 1.º O contribuinte poderá utilizar os benefícios fiscais mencionados neste Decreto imediatamente após a apresentação do termo de comunicação a que se refere o caput.

§ 2.º **A adesão a este Decreto implica renúncia de forma expressa e irretratável a qualquer direito em sede administrativa ou judicial** que questionem a incidência do ICMS sobre a importação dos bens ou mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência deste Decreto, com a consequente desistência de todos os recursos administrativos e ações judiciais alcançados, os quais deverão constar em relação anexa ao termo de comunicação.”

- A adesão não requer pagamento de ICMS relativo a períodos anteriores.

REPETRO-SPED, ICMS e Migração/Transfer.

Artigo 7º do Decreto nº 46.233/2018

Art. 7.º Fica concedida isenção do ICMS incidente sobre a importação de bens ou mercadorias temporários ou permanentes admitidos anteriormente a 31 de dezembro de 2017, decorrente da migração ou da transferência de regime do REPETRO, [...].

§ 1.º O benefício fiscal previsto neste artigo aplica-se:

I - aos bens e mercadorias admitidos até 23 de janeiro de 2008, sob o amparo do art. 13, do Livro XI do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427, de 17 de novembro de 2000;

II - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, sob o amparo do Decreto n.º 41.142, de 23 de janeiro de 2008;

III - aos bens e mercadorias admitidos até 31 de dezembro de 2017, cujo imposto foi dispensado nos termos da Resolução SEFAZ n.º 1.000, de 27 de abril de 2016;

IV - aos bens e mercadorias admitidos segundo o regime normal de apuração e pagamento do ICMS.

§ 2.º **Caso, no momento da admissão temporária, o imposto não tenha sido recolhido ou não tenha sido dispensado**, conforme previsto nos atos normativos relacionados no § 1.º, **o contribuinte deverá realizar o pagamento devido sobre a admissão temporária, nos termos da legislação aplicável à época, pelo seu valor original, sem quaisquer acréscimos.**

REPETRO-SPED e MP, PI e ME

- A diferença fundamental entre o Repetro-SPED para importação definitiva e o REPETRO-SPED-Industrialização e o REPETRO antigo: o novo regime é um regime disciplinado pela Lei.

Lei nº 13.586/17

Art. 8º. A **Secretaria da Receita Federal do Brasil editará**, no âmbito de suas competências, **os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei**, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no caput e no § 3º do art. 3º desta Lei.

- Limites da competência regulamentar e a ausência de uma delegação ampla na Lei nº 13.586/17.

REPETRO-SPED e MP, PI e ME

Artigo 6º da Lei nº 13.586/2017

“Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem **para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.**”

- Ao contrário do artigo 5º, o artigo 6º da Lei 13.586 não prevê a existência de uma lista dos bens aos quais se aplicaria o regime.
- Definição da aplicação pela destinação.
- Decreto nº 9.537/2018. Previsão pela obrigatoriedade de observância de lista no § 1º do artigo 2º.

23 de Outubro de 2018

Obrigado pela atenção.

sergio.andre@sarochoa.com.br

